



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.030093/90-21
Recurso nº. : 121.054
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Exercícios de 1986 a 1988
Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 103-20.358.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente das mesmas infrações, no caso à exigência do PIS/DEDUÇÃO.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANGO DE AGUIAR
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 02 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030093/90-21

Acórdão nº : 103-20.358

Recurso : 121.054

Recorrente : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração do PIS/DEDUÇÃO (exercícios de 1986 a 1988), às fls. 02-06, no valor total de 15.622,62 BTNF (discriminado à fl. 06), inclusos os consectários legais até 24/08/1990.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 06, O presente processo versa sobre tributação reflexa do PIS/Dedução, em face de irregularidades apuradas pelo fisco, cujo lançamento matriz, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontra-se formalizado no processo fiscal nº 10880.030094/90-94.

Cientificada em 27/08/1990, fl. 06, a contribuinte apresentou impugnação em 11/10/1990, fls. 13-15, representada por advogado (procuração à fl. 12), na qual apega-se ao princípio da decorrência, pleiteando que este lançamento tenha a mesma sorte do chamado "matriz".

A exigência foi julgado procedente em primeira instância, pela DRJ em São Paulo - SP, decisão nº 624/1999, fls. 35-36, proferida em 05/03/1999. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos na seguinte ementa:

"A procedência do lançamento principal implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Regularmente cientificada da decisão em 28/06/1999, fl. 41, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 23/07/1999, às fls. 42-44, reiterando suas alegações de defesa.

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições. Todavia, obteve liminar em Mandado de Segurança impetrado junto a 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo - SP suspendendo a aludida exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030093/90-21

Acórdão nº : 103-20.358

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme breve relato, este processo é decorrente de outro processo-fiscal, dito matriz, de nº 10880.030094/90-94, versando sobre imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso voluntário nº 120.966, foi julgado por esta Câmara, nesta mesma data, negando-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-20.358, o qual recebeu a seguinte ementa:

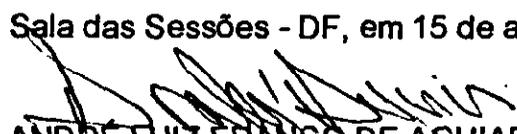
"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO
- Estão sujeitos à correção monetária de balanço, os gastos realizados com "imobilizações e/ou construções em andamento", a partir da sua realização, face a natureza e destinação do gasto, isto é, ser o bem destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da pessoa jurídica."

Neste processo, o digno representante da recorrente limita-se a evocar o princípio da decorrência, reportando-se às razões oferecidas no processo matriz, e nele já apreciadas.

Desse modo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR